



P A R E C E R

Processo:	nº 7.821/2024.
INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
Dispensa de Licitação:	nº 118/2024.
Parecer:	nº 435/2024.
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO CIEE – ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS DE ESTÁGIOS REMUNERADOS PARA ESTUDANTES.

Vistos:

Diante da provocação da Secretaria Municipal de Administração para a requisição de contratação do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) para administração do contrato de programa de estágios remunerados de estudantes junto à Prefeitura Municipal de Guararema, vieram os autos à esta SAJ para parecer jurídico sobre a possibilidade jurídica da demanda.

Tal solicitação, segundo justificativa, é necessária *para manutenção dos contratos de estágios remunerados já em andamento e também para novos contratos que venham ser realizados, pois auxiliam os demais servidores nas diversas demandas dos serviços públicos municipais.*

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos pertinentes à análise desta SAJ:

- Documento de Oficialização de Demanda (DOD);
- Termo de Referência (TR);
- Orçamento e Documentos de Regularidade do CIEE;
- Autorização do Prefeito Municipal para contratação;
- Nota de Pré-empenho e Declaração de Ordenação de Despesa.

É o que consta no procedimento.

Segue parecer.



1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2. DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA – Dispensa de Licitação:

Há nos autos a autorização da autoridade municipal para a contratação da despesa, em cumprimento ao disposto no artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Dada a condição da empresa contratada (*instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, sem fins lucrativos e com inquestionável reputação ética e profissional*), a **contratação direta via dispensa de licitação** é o procedimento a ser adotado nos termos do que preceitua o art. 75, inciso XV da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), vejamos:



"Art. 75. É dispensável a licitação:

XV- para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;"

Referidas atividades estão perfeitamente descritas no art. 3º do Estatuto Social do CIEE, comprovando sua adequação ao dispositivo acima transcrito.

No que concerne a contemplação da despesa no Plano de Contratações Anual desta Prefeitura, oportuno salientar que dado o início da obrigatoriedade de adoção da Nova Lei em 1º de janeiro do corrente exercício de 2024, a elaboração de referido plano no exercício anterior não era obrigatória o que justifica sua inexistência.

O fomento do programa de estágios na Prefeitura do Município de Guararema é uma constante e já vem sendo desenvolvido e aplicado ao longo dos anos, sendo o CIEE o responsável pela administração desses contratos.

Prova do planejamento feito para proporcionar esses cursos de aperfeiçoamento, mesmo sem a existência de plano anual de contratações, é a nota de pré-empenho nº 2678/2024-01 com a indicação de rubrica orçamentária própria para a despesa que se pretende contrair.

Nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal nº 4.350/2023 que **"dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública do Município de Guararema, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021"**, para os casos de dispensa de licitação o Estudo Técnico Preliminar (ETP) será de apresentação opcional, o que justifica, portanto, não ter sido apresentado no presente procedimento.



Assim, entendemos que os procedimentos para a contratação almejada foram cumpridos.

3. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (DISPENSA DE LICITAÇÃO).

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, verifica-se que o procedimento atende às exigências para a contratação direta, sendo que os documentos previstos no rol acima e não apresentados são dispensáveis (ETP) e ou inexigíveis à época (Plano Anual), conforme mencionado acima.

4. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

A contratação, como dito alhures, inobstante a inexistência de Plano Anual, foi devidamente planejada, havendo previsão orçamentária prévia, somadas ao fato de que a contratação de estagiários é uma constante na Secretaria interessada.



Já a escolha do CIEE, pela própria documentação anexada, se dá em razão do reconhecimento e notória especialização na administração de contratos de estágio, o que justifica a escolha feita.

5. DO TERMO DE REFERÊNCIA.

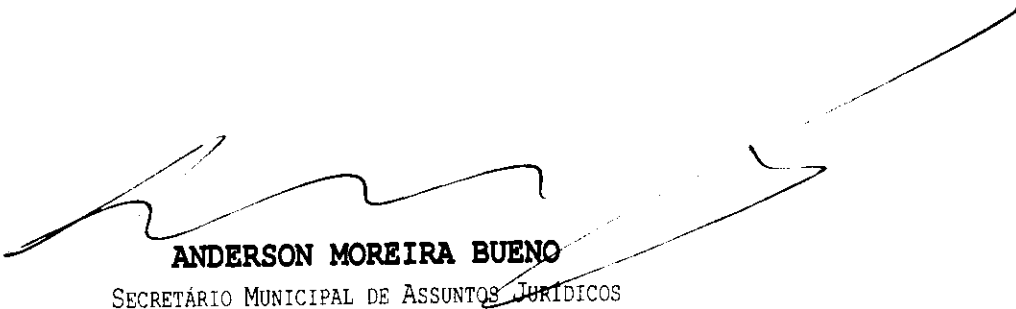
O Termo de Referência foi devidamente elaborado e está anexado ao DOD, contendo todas as informações necessárias e a justificativa para a contratação da despesa.

6. DA CONCLUSÃO.

Isto posto, manifesta-se esta SAJ pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento em exame que poderá ser levado a cabo na modalidade de dispensa (art. 75, II), ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

Guararema, 27 de agosto de 2024.


ANDERSON MOREIRA BUENO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

À DIRETORIA DE GESTÃO E CONTROLE DE SUPRIMENTOS.